

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21028743/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003700/2021-17

Assunto: DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO

Assunto: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330 00086 2021

- 1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330 00086 2021, lavrado em 30/05/2021 contra PIER PAOLO GIUDICI, filho de ANGELO SIUDIA e MARCHINA FERRARI, nacional do país SUÍÇA, nascido aos 07/01/1965, sexo masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº X5463324, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 49 (quarenta e nove) dias.
- 2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 01/06/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3°, § 3° da Polícia Federal.
- 3. O autuado argumentou, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia entregar a totalidade da documentação para emissão do RNE. Entretanto não conseguiu apresentar um documento originário do seu país, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Apresentou os comprovantes que demonstram a veracidade dos fatos.
- 4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
- 5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
- 6. Observa-se que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, falta de um documento cartorial do exterior que não permitiu o seguimento do seu Processo de Autorização de Residência, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais e também o fluxo de documentos.
- 7. Entretanto, também se verifica que, no período de abril à maio do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, o Autuado poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil para regularizar sua situação.
- 8. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado), vide processo para aquisição de RNE, ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa.
- 9. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021), que estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ela seja aplicada a penalidade de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) para cumprimento de uma sanção financeira.

- 10. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
- 11. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
- 12. Portanto, reconhecendo "parcialmente" a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva do viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº 1330\_00086\_2021 e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 49 (quarenta e nove) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em R\$ 1.225,00 (Um mil e duzentos e vinte e cinco reais).
- 13. Atendendo ao art. 309, §9°, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7°, §1° da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS**, **Agente de Polícia Federal**, em 11/11/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **21028743**<a href="mailto:eocoferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">externo=0</a>, inform

**Referência:** Processo nº 08255.003700/2021-17 SEI nº 21028743